

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2003 (Apenso o PL 1.019, de 2003)

Acrescenta inciso IX no artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Divino

Relator: Deputado Carlos Souza

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Divino ao propor o presente Projeto de Lei pretende tornar o crime de receptação hediondo nos termos da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

Traz em defesa de sua tese:

“Os atuais índices de violência registrados no Brasil envolvendo crimes de receptação tem aumentado nos últimos meses. Delitos esses praticados por integrantes do crime organizado, num verdadeiro desafio aberto às autoridades da área de segurança pública. O sistema penitenciário e a justiça criminal não tem sido suficientes para sequer conter o avanço da violência no país, deixando a população a mercê desse morticínio desenfreado e cruel, essa verdadeira guerra urbana que se trava `a margem da ação controladora do poder do Estado.”

Mais adiante afirma:

“É explicável o princípio da severidade, baseada na premissa de que é válido, eficaz e legítimo combater o crime contra políticos sempre com o maior rigor da lei.”

O Projeto de Lei n.º 1.019, de 2003, acrescenta um tipo penal ao art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos, com o seguinte teor:

“adquirir, receber, ocultar, vender em proveito próprio ou alheio, cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário, oriundo de roubo ou descaminho.”

As Proposições estão sujeitas à apreciação final do Plenário da Casa, motivo pelo qual não foi aberto prazo para emendas.

Esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico cabe, nos termos regimentais, analisar o mérito das propostas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É bem verdade que estamos vivendo um crescendo de criminalidade, que apavora e retira da sociedade a paz, a tranquilidade, colocando em risco, mesmo, até a própria sobrevivência das instituições democráticas.

O roubo de cargas, de veículos, e outros delitos contra o patrimônio, quiçá contra a vida (latrocínio, p. ex.) têm o seu *quantum* de hediondez, que coloca o legislador, cômico de suas responsabilidades perante a comunidade, preocupado.

No mérito, cremos que a proposta não deva ser aprovada.

Como dispõe tão-somente do material legiferante, crê, todavia, o legislador, que é editando leis cada vez mais severas que conseguirá resolver o problema da criminalidade.

O problema da criminalidade não será resolvido transformando todos os crimes em hediondos nos termos da Lei 8.072/90, embora não exista um crime sequer que não tenha o seu caráter de morbidez e de teratía.

Não é tornando a pena de todos os crimes mais severa, ou o modo de seu cumprimento, que faremos decrescer a criminalidade.

Recordemos a vetusta lição de Heleno Cláudio Fragoso, renomado jurista penalista, tantas vezes trazido à colação, mas que nunca é demais ser lembrado.

Doutrina-nos o saudoso penalista, em sua obra Lições de Direito Penal, Ed. Forense, parte geral, pág. 466:

*"Reclama-se, assim, menos direito penal. Todavia, a essa recomendação de parcimônia, reage o legislador com perplexidade, ante o fenômeno assustador do aumento da criminalidade, praticamente em todo o mundo ocidental, principalmente os crimes violentos contra o patrimônio. **Diante do aumento da criminalidade, o legislador hesita em aceitar a recomendação dos que pedem menos direito penal. E isso porque o legislador está habituado a trabalhar com o instrumental punitivo, supondo, ingenuamente, que, aumentando a severidade das penas resolverá o problema da violência.** A criminalidade aumenta, e provavelmente continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social profundamente injusta e desigual, que marginaliza, cada vez mais extensa faixa da população, apresentando quantidade alarmante de menores abandonados ou em estado de carência. Enquanto não se atuar nesse ponto, será inútil punir, como será inútil, para os juristas, a elaboração de seus belos sistemas. Aspiramos a um direito penal mais humano. Um direito penal que efetivamente exerça função de tutela de valores de forma justa e igualitária. Isso só será possível numa sociedade mais justa e mais humana, que assegure os valores fundamentais da dignidade humana e da*

liberdade."

No mesmo sentido é a lição de Francisco de Assis Toledo, *in* Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva):

O crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais. Em grave equívoco incorrem, freqüentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panacéia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatística criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias.

Não percebem os que pretendem combater o crime com a só edição de leis que desconsideram o fenômeno criminal como efeito de muitas causas e penetram em um círculo vicioso invencível, no qual a própria lei penal passa freqüentemente, a operar ou como importante fator criminógeno, ou como intolerável meio de opressão."

Em tempo não muito longínquo, Século XVIII, o Marquês de Beccaria insistia que:

"O que determina a eficácia preventiva das leis penais é a certeza e a celeridade da aplicação delas e não da sua gravidade abstrata. Nada adiantando, por isso, o agravamento das penas se a sua aplicação efetiva é pouco provável e muito diferida no tempo. Isto é, se a certeza e prontidão das gratificações do crime tiver como reverso penas incertas e longínquas."

Beccaria foi, assim, o primeiro a perceber que o agravamento das penas não produzia efeito considerável sobre a criminalidade. Segundo ele, os que tomam a decisão de delinquir sempre o fazem a partir de um cálculo, de uma aposta: imaginam que não serão descobertos. Por conta disso, ao contrário do que imagina o senso comum, a vigência de penas especialmente graves não teria qualquer efeito inibitório. **Para Beccaria, a certeza da punição**

poderia exercer um papel muito mais efetivo na contenção da criminalidade do que a gravidade das penas.

O crime de receptação (art. 180 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), embora fomenta, instigue, o furto e o roubo, traz, ressalte-se, em sua forma qualificada e mais grave, a pena de apenas três a oito anos de reclusão, fato que permite, até mesmo, a conversão da pena privativa de liberdade (se a aplicada não for superior a quatro anos – art. 44 do CP) em restritiva de direitos. Como então transformar tal delito em hediondo?

Por outro lado, o Projeto de Lei n.º 1.019, de 2003, cria um tipo penal na própria lei de crimes hediondos. Esqueceu-se, o ilustre Deputado autor, que esta lei não tipifica condutas, mas tão-somente determina quais os crimes devem ser tidos como hediondos. Há flagrante erro de técnica legislativa. Aliás ambos os projetos incorrem em sérias inadequações de técnica legislativa, mas tal fato somente pode ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Pelo exposto, não há como aprovar as propostas em comento.

Nosso voto é, assim, pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 831, e 1.019, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Carlos Souza
Relator